



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 13 de dezembro de 2022

Ano IX | Edição nº 2013

Página 24 de 26

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS (SAAE)

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 21/2022** - Homologo o processo do Pregão Presencial supracitado, cujo item único foi adjudicado pelo menor preço à empresa MASON EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 12.538.156/0004-52 ao valor unitário de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais). Garça, 12/12/2022. André Pazzini Bomfim - Diretor Executivo.

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Considerado objeto de deliberação

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo estabelecer normas, no âmbito municipal, para a comercialização e/ou reciclagem de materiais metálicos em geral, ferrosos ou não ferrosos, genericamente denominados de sucatas.

A proposta visa a facilitar as ações municipais no controle do comércio clandestino de materiais metálicos recicláveis e cria condições favoráveis à fiscalização deste tipo de atividade, o que constitui típico exercício do poder de polícia.

Aliás, a polícia do comércio, da segurança, do conforto, do asseio, da higiene dos estabelecimentos comerciais de acesso ao público é matéria que se situa na iniciativa comum ou concorrente entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do São Paulo quanto à constitucionalidade da matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.337, de 01 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, da Lei nº 7.057, de 05 de junho de 2008, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "regula o comércio de materiais metálicos recicláveis e revoga a Lei 7.057/08, correlata" - Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes - Inexistência - Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência concorrente do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para

fiscalizar a destinação e comercialização dos materiais recicláveis - Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; ADI 2225106-19.2018.8.26.0000; Relator: Elcio Trujillo; Órgão Especial; Julgamento: 28/08/2019; Registro: 29/08/2019)

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dos nobres pares.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

TENENTE ALMEIDA

Vereador - PL

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

PROJETO DE LEI Nº 76 - 2022 (de autoria da Vereador Tenente Almeida)

**ESTABELECE NORMAS PARA A
COMERCIALIZAÇÃO E
RECICLAGEM DE MATERIAIS
METÁLICOS EM GERAL,
FERROSOS E NÃO FERROSOS,
DENOMINADOS
GENERICAMENTE DE SUCATAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que desenvolvam atividade de comercialização e/ou reciclagem de materiais metálicos em geral, ferrosos ou não ferrosos, genericamente denominados de sucatas, ficam obrigados à manter registro comprobatório de origem dos produtos adquiridos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - materiais metálicos em geral: ferro, cobre, alumínio, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores, placas ou materiais assemelhados, inclusive fibras óticas utilizadas para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

II - estabelecimentos: toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico ou resíduo não metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 2º Os estabelecimentos de trata esta Lei deverão manter registros de entrada e saída de mercadorias, dos quais constarão, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome completo, se pessoa física;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 13 de dezembro de 2022

Ano IX | Edição nº 2013

Página 25 de 26

II - inscrição do CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do RG e CPF, se pessoa física;

III - endereço atualizado;

IV - descrição detalhada do material adquirido, com a respectiva quantidade e qualidade;

V - valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas;

VI - assinatura do vendedor.

Art. 3º Para o desenvolvimento das atividades descritas nesta Lei serão observadas as demais disposições da legislação em vigor, especialmente quanto à segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco, aos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto nas edificações, bem como ao licenciamento ambiental, quando pertinentes e aplicáveis às atividades desenvolvidas.

Art. 4º Qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às respectivas sanções administrativas e a obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a infração aos preceitos desta Lei implicará:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa de 200 (duzentas) UFGs e suspensão do alvará de funcionamento, licença ou autorização municipal existente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em caso de reincidência;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFGs e suspensão do alvará de funcionamento, licença ou autorização municipal existente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de segunda reincidência;

IV - mantido o descumprimento, após vencida a interdição, cassação do alvará de funcionamento, licença ou autorização municipal existente, e impedimento de igual atividade no local pelo período de 12 (doze) meses, mesmo se diverso o interessado.

§ 1º Constitui reincidência a prática de nova infração, de mesma espécie ou não, cometida no período de 05 (cinco) anos.

§ 2º O processo administrativo para apuração das infrações previstas neste artigo será disciplinado pela Lei nº 5.432/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Os estabelecimentos que já se encontrarem instalados, licenciados e em funcionamento, deverão adequar-se no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após início de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

TENENTE ALMEIDA
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, que tem por finalidade outorgar o título de Cidadão Benemérito ao Sr. José Roberto Mancuzo.

Filho do casal Verônica e Antônio Mancuzo, José Roberto Mancuzo é garcense, nascido em 15 de outubro de 1951. Fez seus estudos primários na Escola Profª Maria do Carmo Pompeu Castro; estudou, ainda, na Escola Artesanal (atual ETEC Monsenhor Antônio Magliano) e fez curso técnico de contabilidade na Escola Técnica. Serviu o Tiro de Guerra 0-014 na Turma de 1970, sob o comando do sargento Adib Mures Sake.

Casou-se em 29 de junho de 1975 com Ednélia Guimarães de Freitas Mancuzo, de cuja união foram agraciados com três filhos (Daniela, Gustavo e Roberto), um genro (Carlos Eduardo), duas noras (Anice e Maria Silvia), além de quatro netos (Maria Eduarda, Giovana, Vitor e Maria Luiza).

Começou suas atividades profissionais como guarda mirim - 1ª turma da guarda mirim de nossa cidade. Em fevereiro de 1963, começou a trabalhar naquilo que se transformaria em uma de suas paixões: a farmácia. Iniciou na Farmácia Moderna, depois trabalhou nas farmácias Modelo, São Judas Tadeu e Santa Rita (unidades de Marília e de Vila Araceli).

Até que em março de 1985 adquire a sua própria farmácia, que atualmente é um dos mais tradicionais estabelecimentos de saúde da cidade, com mais de 70 anos em Garça: a Farmácia Central, ou como é chamada carinhosamente pelos clientes, "Farmácia do Mancuzo".

Com uma filosofia de evoluir, junto com seus colaboradores, sem esquecer o passado, Mancuzo faz de seu estabelecimento uma drogaria diferenciada, mantendo o compromisso de respeito e cuidado com saúde dos clientes. Está sempre a frente do atendimento, sendo um dos últimos representantes de profissionais de farmácia "a moda antiga" de nossa cidade. Infelizmente, deixou a direção do estabelecimento neste mês de novembro, e em breve, passado o período de transição, poderá gozar com mais tranquilidade a sua aposentadoria, curtindo a família e o seu "Timão" (Corinthians), sabendo que o dever foi muito bem cumprido.

Teve (e tem!) atuação destacada na sociedade local. Além de comerciante, foi membro de diretorias da Associação Comercial e Industrial de Garça, com destaque para duas gestões em que ocupou o cargo de tesoureiro.

Membro ativo e atuante da Maçonaria, foi iniciado em fevereiro de 1993 na Loja Maçônica "General Moreira Guimarães IV". Foi um dos fundadores, em dezembro de 1995, da Loja Maçônica "Integração e Justiça", sendo seu presidente no biênio 2005/2006. Ocupou quase todos os cargos possíveis nas diretorias das lojas garcenses, estando no grau 32 da Ordem. É um dos pilares e referência da